

LEI Nº 124/02, DE 15 DE MARÇO DE 2002.

**“INSTITUI HORÁRIO PARA
PERMANÊNCIA DE MENORES EM
LOCAIS PÚBLICOS DA CIDADE
DE CRIXÁS DO TOCANTINS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO a presente LEI:**

Art. 1º - Fica proibido a permanência de menores, entendido como jovens com idade entre 12(doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompleto em praças, bares, boates e similares, após às 22:30 horas e expressamente proibido a permanência de jovens com idade entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos em Locais de jogos de azar, cassinos, sinucas e similares.

§ 1º - A permanência após este horário só será permitida se devidamente acompanhado de seus genitores ou responsáveis legais, salvo em locais de jogos de azar, cassinos, sinucas, que é expressamente proibido.

§ 2º - A permanência de menores após o horário estipulado no “caput” do presente, constitui infração, cuja responsabilidade será imputado ao responsável pelo menor, através de advertência I e em caso de reincidência será enviada comunicação ao Juiz da Infância e Adolescência para as providências legais aplicáveis à espécie.

Art. 2º - Os vendedores ambulantes e os proprietários de estabelecimento comercial ficam advertidos de que é expressamente proibida a venda de bebida alcoólica ou qualquer outra substância entorpecente à pessoa com idade inferior à 18 (dezoito) anos, sob pena de crime de responsabilidade e ser incurso no que determina o Art. 243, lei nº 8.069/90 e Art. 1º c/c 12 e 13 da Lei nº 6.368/76.

*Recbi
20/03/02
Vera Leide Lima*



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS

ADM.: 2.001 / 2.004

Parágrafo único – Os infratores, sejam os autores de conduta típica ou as pessoas mencionadas no caput deste artigo, serão todos responsabilizados, seja sob a abrangência da responsabilidade penal, seja da civil ou mesmo a da administrativa, porquanto **“É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.”**(art. 1º, caput e parágrafo único, Lei nº 6.368/96);

Art. 3º - A realização de festejos em logradouros e locais públicos pressupõe a existência de aviso prévio dirigido à Prefeitura Municipal e a delegacia de polícia local, sempre que se incluir a estada e permanência de criança e adolescente; sem prejuízo da necessidade de comunicação usual remetida às autoridades públicas competentes para garantia de segurança dos participantes, inclusive das pessoas referidas, nesta Lei.

Art. 4º - Os infratores das disposições legais e regulamentares sofrerão as cominações advindas dos referidos Atos Normativos e aplicáveis aos casos respectivos, inclusive a responsabilidade pelo crime de desobediência, estando obrigados os agentes públicos a procederem à apreensão dos infratores ou à autuação por infração administrativa, conforme o recomendar a singularidade do caso.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 15 dias do mês de março de 2002.


ABDON MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal